



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

WELVES ROMÃO DE OLIVEIRA

**A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ADVOGADOS
PÚBLICOS: Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF**

BRASÍLIA - DF
2020

WELVES ROMÃO DE OLIVEIRA

**A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ADVOGADOS
PÚBLICOS: Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Cesar Augusto Binder

**BRASÍLIA – DF
2020**

WELVES ROMÃO DE OLIVEIRA

**A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ADVOGADOS
PÚBLICOS: Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Cesar Augusto Binder

BRASÍLIA - DF, 5 DE JUNHO DE 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS: Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF

Welves Romão de Oliveira¹

Resumo: Artigo científico cujo objetivo é abordar, num primeiro momento, o conceito e a natureza jurídica da inovação legislativa levada a efeito com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que passou a permitir, na forma da lei, que os advogados públicos, incumbidos da missão constitucional de representar a Fazenda Pública em juízo, recebam honorários advocatícios decorrentes da sucumbência processual fixados em sentença judicial. Após, num segundo plano, através da metodologia de estudo de caso concreto, debruça-se na análise das principais teses jurídicas que nortearam a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF, ação abstrata em trâmite no STF por meio da qual a Procuradoria-Geral da República pede a declaração de inconstitucionalidade formal do parágrafo de artigo da aludida lei processual atinente ao recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, assim como a declaração da inconstitucionalidade formal e material de diversos outros artigos da Lei n.º 13.327/2016, os quais conferiram eficácia jurídica à disciplina do recebimento de honorários sucumbenciais pelas carreiras jurídicas vinculadas à advocacia pública no âmbito Federal (AGU, PGFN, PF e PFBCB). Para tanto, diante da inexistência de julgamento de mérito pela Suprema Corte, objetiva-se confrontar os mais relevantes fundamentos que ensejaram a propositura do processo objetivo para com as respectivas teses jurídicas em defesa das normas impugnadas, para se chegar a uma pretensa verificação, à luz do texto constitucional, de eventual procedência dos pedidos veiculados no bojo da mencionada ação de controle concentrado.

Palavras-chave: Honorários sucumbenciais. Advogado Público. Fazenda Pública. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sumário: Introdução. 1 Honorários advocatícios: causalidade, sucumbência e a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor dos advogados públicos. 2 Advocacia Pública: a representação da Fazenda Pública em juízo. 3 A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF. 3.1 Normas impugnadas e Teses Jurídicas. 3.2 Premissas e considerações iniciais. 3.3 Honorários de Sucumbência X Encargo Legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União (DI. N.º 1025/69). 3.4 A (in)constitucionalidade formal do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da especificidade das leis. 3.5 A (in)compatibilidade entre o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, regime de subsídios e sujeição ao teto remuneratório. 3.6 Controle difuso de constitucionalidade: pronunciamento conflitantes acerca do tema. Considerações finais.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

INTRODUÇÃO.

O novo Código de Processo Civil (CPC2015) caminhou a passos largos quando o assunto é honorários sucumbenciais. Além de conferir definitivamente a titularidade dessa espécie de honorários aos advogados, ratificando o que já previa o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), conferiu-lhe, comparando-o ao diploma processual de 1973, uma acentuada carga normativa, destinada a disciplinar o instituto de forma mais detalhada.

Uma dessas inovações, porém, vem chamando mais atenção da comunidade jurídica: agora, há expressa possibilidade de recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, servidores públicos da carreira jurídica incumbidos da função de representar a Fazenda Pública em juízo.

Não somente chamou a atenção ante às polêmicas que aparentemente permeiam o novel instituto jurídico, como está sendo alvo de questionamento perante o Poder Judiciário. É que, recentemente, a Procuradoria-Geral da República, por meio do membro de seu mais alto cargo, propôs perante o Supremo Tribunal Federal – STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, distribuída sob o n.º 6.053/DF, estando sob relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Esse processo objetivo visa a impugnar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a inserção da possibilidade de os honorários advindos da sucumbência processual sejam pagos também aos advogados públicos, inovação legislativa inserta no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, §19, sob os argumentos das mais diversas ordens.

Com efeito, o Chefe do *Parquet* pretende em sede de ação de natureza abstrata seja fulminado do ordenamento jurídico o citado artigo da lei processual, que, por via de consequência, impactaria diversas outras leis que o regulam (arrastamento), sob a alegação, em síntese, de diversas incompatibilidades com o texto constitucional, seja pelo supostos vício de iniciativa e inobservância do princípio da especificidade (vício formal), seja pela alegada ofensa ao sistema de remuneração por subsídio, ao teto remuneratório do serviço público e à destinação ilícita de receita pública (vício material).

Há de se ressaltar, a propósito, que muito embora o órgão ministerial esteja levando a efeito a irresignação específica da lei que regula a percepção de honorários sucumbenciais no âmbito federal, isto é, a norma editada cuja aplicação se dá à Advocacia-Geral da União, caso sejam acolhidos os argumentos quanto ao vício do próprio artigo do diploma processual (art. 85, §19), não apenas será declarada a inconstitucionalidade daquela lei aplicada aos advogados da União e procuradores federais e do Banco Central, etc.

Isso quer dizer que, em razão da correspondente eficácia *erga omnes* da decisão de mérito que venha a ser prolatada, também haverá das diversas outras que fazem as vezes dela no âmbito dos respectivos Entes Federados, as quais, inclusive, já estão sendo, de igual forma, alvo de questionamento judicial perante os seus respectivos Tribunais de Justiça locais e, inclusive, no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal. Não são, no entanto, objeto desse artigo, limitando-se a essa informação.

Nesse contexto, não estar-se-á a esgotar os eventuais possíveis outros meios de se interpretar a questão para, após, milagrosamente dar-lhe uma solução definitiva, - a ação constitucional em testilha pende de julgamento -, não havendo decisão em qualquer sentido.

Trata-se, além disso, de tema polêmico, sensível e complexo, que certamente terá sua tramitação arrastada por vários anos. Por fim, ressalta-se que, aos olhos deste discente, não se trata de discussão eminentemente jurídica, mas envolve, sobretudo, certa carga de escolha política, ambiente este que não será adentrado sob pena de se extrapolar demasiadamente o campo da presente pesquisa acadêmica.

Por essa razão, a partir das normas impugnadas à luz do texto constitucional analisar-se-á a estrita compatibilidade jurídica ou a eventual falta dela com espeque tanto nas teses aviadas pelo Ministério Público Federal quanto nas teses englobadas pelas manifestações dos inúmeros interessados.

Antes, contudo, abordar-se-á, de forma sucinta, uma suma do tema alusivo à natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais e da instituição chamada advocacia pública, tal como se mostra de todo elementar para a compreensão da situação-problema posta sob exame.

Nesse diapasão, conforme dito acima, considerando-se a inexistência de julgamento definitivo da ADI n.º 6.053/DF, o objetivo do presente trabalho acadêmico é, num primeiro momento, expor, segundo a melhor doutrina, conceitos básicos acerca dos institutos jurídicos correlatos, para que, após, seja analisada as teses jurídicas trazidas na peça inaugural em possível confronto com os fundamentos de defesa expostos pelos interessados, sempre à luz dos preceitos constitucionais invocados, a fim de se chegar a uma pretensa conclusão para a seguinte indagação: há incompatibilidade, formal ou material, das normas impugnadas face aos princípios e dispositivos do texto da Carta Magna como defendido pela Procuradoria-Geral da República? Confira-se.

1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: CAUSALIDADE, SUCUMBÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS ADVOGADOS PÚBLICOS.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da ação direta, importante promover-se uma breve consideração inicial acerca do conceito e da natureza jurídica dos institutos que são alvos de questionamento face ao texto da Lei Maior perante à Suprema Corte, notadamente os quais conferem direito ao advogado público ter a seu favor a fixação de verba honorária sucumbencial em decorrência de sua atuação na condução de processos judiciais em que a Fazenda Pública figure como parte.

No ordenamento jurídico vigente sabe-se que, em homenagem à capacidade postulatória privativa, em regra somente a pessoa do advogado pode postular em uma demanda judicial. Ou seja, salvo os casos em que a lei permite o *jus portulandi*, aquele que pretende submeter alguma controvérsia ao Poder Judiciário deve fazer-se representar por advogado, mediante, em princípio, acerto via contrato de prestação de serviços para fins de pagamento de remuneração, chamados de honorários advocatícios, ressalvado o direito a um defensor público no caso de hipossuficiência.

Isso quer dizer que, para o desempenho do trabalho, assim como a grande parte dos profissionais da categoria liberal, o advogado exige o pagamento de honorários advocatícios à pessoa que o contrata. Trata-se, pois, de contraprestação

pecuniária que retribuí o trabalho voltado ao patrocínio em juízo de uma ação judicial, exercício cujo qual é privativo daquele possui capacidade postulatória: o advogado. Nesse particular, refere-se aos honorários advocatícios da espécie contratuais, pré-estabelecidos entre o advogado e quem o contrata, mediante a outorga de poderes por meio de instrumento de mandato (procuração).

Sucedo que não se leva a efeito discussão no bojo da ADI n.º 6.053/DF acerca de tal espécie advinda de contrato, que é uma das 3 (três) do gênero honorários previsto no Estatuto da OAB, até porque indiscutivelmente incompatível em se tratando de advocacia pública, mas, sim, a qual é decorrente da sucumbência processual fixados em sentença judicial, mais especificadamente, *in casu*, em favor dos advogados públicos. Menciona-se, finalmente, que a última espécie prevista naquele Estatuto diz respeito aos honorários por arbitramento, que também não são objeto de discussão no bojo do citado processo objetivo, tampouco do presente artigo científico.

Tem-se que, nascida a pretensão pela ocorrência de interesses conflitantes (*lide*), aquele que tem sua esfera jurídica lesada por outrem, valendo-se do seu direito constitucional de ação, submete a controvérsia ao Poder Judiciário, para que este julgue conforme o ordenamento jurídico, proclamando, ao final, de forma definitiva, a quem pertence o melhor direito, provimento jurisdicional que deve ser cumprido pelo transgressor da norma jurídica que deu causa a instauração do feito.

Nesse cenário, o Estado-Juiz, ao analisar de um lado o(s) autor(es), do outro o(s) réu(s), dirime a controvérsia com a prolação de sentença (juízo de cognição exauriente), acarretando-as em partes vencedoras e vencidas. No que toca a questão posta, temos que legislação processual civil prevê, em seu art. 85, que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”² Esse fenômeno é chamado de causalidade ou sucumbência, por meio do qual “todos os gastos do

² BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

processo devem ser atribuídos à parte vencida quanto à pretensão deduzida em juízo.”³

Em outras palavras, a parte vencida no litígio, sem prejuízo à obrigação de eventualmente reembolsar os valores despendidos pelo vencedor (caso em que seja ele concomitantemente autor da demanda) em relação às custas processuais de que trata o art. 82, do *Códex Fux*, também deve arcar com os honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo na sentença em favor do patrono da parte vencedora, nos limites e critérios impostos no bojo do já mencionado art. 85, do diploma de ritos.

A essência do aludido princípio é, sobretudo, imputar ao vencido a responsabilidade de arcar com os custos financeiros do processo, tanto em favor da parte vencedora, caso seja autor da demanda, pelos valores pagos em forma de custas adiantadas, quanto de seu patrono em relação aos honorários sucumbências, fixados na sentença, que constitui sua remuneração pelo exercício do trabalho desenvolvido no processo cuja atuação refletiu êxito aos interesses da parte que lhe contrata.

Em relação aos honorários sucumbenciais, há de se observar, portanto, duas finalidades, quais sejam, a de sanção processual atribuída ao vencido a título de desestímulo à litigância, e a de constituir fomento à atuação zelosa e competente do advogado na defesa da pretensão da parte que representa.

Não se pode confundir, no entanto, que o pagamento dessa verba honorária eventualmente visaria a reembolsar a parte vencedora pelo pagamento que ela porventura tenha efetuado a título de honorários contratuais com o seu advogado, pois, há muito, a legislação brasileira já previa que os honorários sucumbências são destinados ao profissional da advocacia, independentemente se este tenha ou não recebido honorários em função de acordo com seu cliente.

A lógica por trás da causalidade ou da sucumbência é, principalmente, que a parte vencedora retorne ao *status quo ante*, às custas do vencido que deu causa ao ajuizamento do processo, na medida em que este deve, se possível, assegurar a quem tem o melhor direito, ao menos, a aproximação do mesmo cenário jurídico caso

³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 21ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 01/2018. Base de dados Minha Biblioteca, 9788597015249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015249/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

a sua esfera de direitos não fosse violada ou se as obrigações fossem cumpridas espontaneamente, sem a necessidade de movimentação da máquina jurisdicional.⁴ E, dela, vem a obrigação de custear, outrossim, a verba honorária fixada no aresto em favor do advogado que tenha patrocinado o litigante vencedor.

Do ponto de vista legal, a matéria alusiva aos honorários de sucumbência é tratada como uma espécie do gênero despesas processuais⁵, porquanto figuram como mais um dos gastos necessários que a parte poderá vir a arcar no curso de uma demanda judicial. O código de Processo Civil de 2015, ao tratar do tema a partir do citado artigo, confere regramento específico e detalhado acerca do tema.

Frisa-se que, no contexto histórico não muito distante, a finalidade desse instituto jurídico nem sempre foi a de remunerar o bom trabalho do advogado. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, os honorários sucumbenciais eram, em verdade, fixados e destinados à própria parte vencedora da demanda, e não ao seu causídico, tendo como propósito o ressarcimento integral dos custos que a parte eventualmente teve de desembolsar para contratar o advogado, partindo-se da premissa de que a tutela jurisdicional devesse, antes de qualquer coisa, abarcar a recuperação do patrimônio da pessoa lesada.

Nos dias atuais, todavia, tem-se que questão já está superada na medida em que o Código Civil, em seus arts. 389, 395 e 404⁶, preveem a possibilidade de se incluir ao montante devido os honorários advocatícios quando a obrigação se

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. v. 2, p. 648.

⁵ THEODORO, Jr. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. I**, 59ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 11/2017. 9788530977764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/>. Acesso em 11 nov. 2019.

⁶ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. [...] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos. [...] Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.)

converter em perdas e danos, justamente para reembolsar a parte quanto ao pagamento de honorários de natureza contratual.

Ademais, a legislação evoluiu e, com o advento da Lei n.º 8.906, de 4 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a pertencer indubitavelmente ao advogado⁷. Ainda, ao mais tardar, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal titularidade foi expressamente ratificada, agora em capítulo autônomo, inclusive, com implementação de diversas garantias, conforme se infere, por exemplo, do art. 85, § 14, daquele diploma processual⁸, segundo o qual “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Nessa senda, o disposto no preceito acima, além de conferir *status* de verba alimentar com reflexos para todos os fins, eliminou ao menos do ponto de vista legal qualquer desavença que permeava a titularidade dos honorários fixados em sentença, deixando claro que pertencem tão somente ao advogado.

Resta-se claro, também, que a vedação à compensação em caso de sucumbência parcial reforça referida tese, ao passo em que proíbe eventual abatimento que a parte teria de desembolsar com o pagamento dos honorários à parte contrária parcialmente vencedora, no caso em que tivessem sido fixados honorários em favor do seu patrono, suprimindo, inclusive, o entendimento contido no então cancelado enunciado de Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça⁹, que previa a compensação na hipótese acima descrita.

⁷ Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.)

⁸ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula n.º 306**. [Cancelada] “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” Disponível

Noutro giro, consigna-se que o objetivo do presente artigo jurídico é tratar de tal espécie de honorários advocatícios, voltado, no entanto, exclusivamente quando fixados em favor dos advogados públicos, instituto jurídico cujo qual é o centro de gravidade dos questionamentos emposados no bojo da ADI n.º 6.053/DF, a teor da inovação trazida pela lei processual em seu art. 85, §19, segundo o qual “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”¹⁰

Nesse sentido, tal permissivo legal denota que, em uma ação judicial movida em desfavor da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas (doravante indicados pelo termo “Fazenda Pública”), ou na qual algum dos mencionados Entes Públicos mova em desfavor de outrem, caso obtenham êxito no resultado a seu favor, o magistrado condutor da causa condenará a parte sucumbente (vencido) a pagar honorários ao advogado público, responsável pela representação judicial da Fazenda Pública em juízo. Ressalta-se que, para melhor compreensão do tema, será abordado no próximo capítulo a Advocacia Pública, levada a sede constitucional como instituição essencial à Justiça.

Com essa sistemática da atual legislação processual brasileira, os advogados pertencentes às carreiras jurídicas das procuradorias judiciais embutidas à estrutura administrativa dos Entes Federados, e não somente os advogados privados, passaram a ter direito à percepção de honorários sucumbenciais fixados por sentença judicial. É, pois, exatamente tal possibilidade jurídica que está sendo questionada por meio da ação direta de inconstitucionalidade que ora abordar-se-á.

Importante registrar-se algumas características acerca da fixação de honorários sucumbenciais aos advogados públicos. Isso porque, em relação à aplicabilidade, segundo o mencionado dispositivo, para que a carreira interessada possa efetivamente receber os honorários de sucumbência, é necessária a edição de

em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf. Acesso em: 17 mai. 2020.

¹⁰ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

lei que regulamente o rateio, os valores e os detalhes do recebimento por cada um deles no âmbito dos respectivos órgãos de representação¹¹.

Ainda, em relação a tal regulamentação dos honorários fixados nas causas em que a Fazenda Pública venha a obter êxito, em debate realizado entre renomados juristas no Fórum Permanente de Processualistas Civis - Grupo: "Impactos do Novo CPC e os processos da Fazenda Pública"¹², tão logo foi editado o Enunciado 384, dispondo-se que "A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos".

A ADI n.º 6.053/DF, objeto deste trabalho, como será visto mais a frente, impugna especificamente, dentre outras questões, a lei editada para tal finalidade no âmbito federal, qual seja, a Lei n.º 13.327/2016, a qual, em seu art. 27 e seguintes, regulamenta a percepção dos honorários sucumbenciais pelas carreiras de advogado da União, procurador da Fazenda Nacional, procurador federal e procurador do Banco Central do Brasil. Registra-se que, como cada Ente da Federação editou lei específica a fim de regulamentar o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, para as suas respectivas carreiras jurídicas, estas também estão sendo alvos de questionamento no bojo de outras ações diretas, como introdutoriamente mencionado.

Outro ponto pertinente acerca do tema em questão é o que foi assentado no 1º Fórum Nacional do Poder Público¹³, ocasião em que fora aprovado o Enunciado 2 cujo teor exprime que "A Fazenda Pública possui legitimidade extraordinária para discutir, recorrer e executar os honorários sucumbenciais nos processos em que seja parte". Segundo os processualistas participantes, embora os honorários sucumbenciais sejam, *ex lege*, de titularidade do advogado público e se defenda a tese de que se constituem em verba de natureza privada, o próprio Ente Federado

¹¹ CUNHA, Leonardo da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 16ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 03/2019. Base de Dados Minha Biblioteca, 9788530985684. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985684/>. Acesso em: 22 nov. 2019.

¹² "Nos dias 01º, 02 e 03 de maio de 2015, realizou-se em Vitória - ES, sob a coordenação de Fredie Didier Jr. (coordenação geral) e Rodrigo Mazzei (coordenação local), o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – V FPCC." (Villar, Alice S. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - Carta de Vitória, **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>. Acesso em: 18 mai. 2020.)

¹³ "Nos dias 17 e 18 de Junho de 2016, realizou-se o 1o FNPP, em Brasília/DF, com a aprovação de 27 Enunciados" (Fórum Nacional do Poder Público (Fnpp) Disponível: <https://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>. Acesso em: 18 mai. 2020.)

pode, em nome próprio, questionar o valor fixado por meio de interposição de recurso, bem como fazer cumprir a sentença no que toca à verba honorária destinada aos seus procuradores.

Pode-se afirmar, não obstante, que a jurisprudência não é uníssona nesse tocante. Há, pelo contrário, notória controvérsia acerca da legalidade, para fins de consecução de verbas privadas, que se goze de privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública, como, por exemplo, a isenção de custas processuais, registrando-se, desde logo, que tal ponto é uma das diversas críticas alegadas pelo *Parquet* perante à citada ação constitucional de controle concentrado, o que será mais adiante abordado.

2 ADVOCACIA PÚBLICA: A REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO.

Conforme acima exposto, o cerne da ADI n.º 6.053/DF gira eminentemente em torno da alegada inconstitucionalidade da percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos. Considerando-se que a questão relativa ao conceito e à natureza jurídica dessa espécie de honorários foi brevemente elucidada no capítulo anterior, necessária se mostra, para uma melhor compreensão, a abordagem acerca da representação dos Entes Públicos em juízo.

Em linhas gerais, o termo “Fazenda Pública” é tradicionalmente empregado para indicar a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, bem como suas Autarquias e Fundações de Direito Público quando partes de uma demanda judicial. Tais embates normalmente correm em órgãos jurisdicionais fracionários especializados competentes para apreciar feitos contra o Poder Público ou ajuizadas por ele, que são denominadas varas da fazenda pública.

Com efeito, o ordenamento jurídico prevê que os aludidos Entes Federados, pessoas jurídicas de direito público interno, quando se fazem presentes em juízo devem estar devidamente representados por profissional que detenha capacidade postulatória. Nessa esteira de raciocínio, a representação da Fazenda Pública perante o Poder Judiciário ocorre por meio de seus procuradores judiciais, titulares de cargos

públicos cujo ingresso se dá por meio de concurso público de provas e títulos, sendo requisito de investidura a devida inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁴.

Tais advogados investidos da função pública que lhes confere o cargo público, com poderes decorrentes do próprio vínculo legal que possui com o Ente Político e, desta feita, dispensados de outorga e juntada de procuração, constituem no âmbito das respectivas unidades federativas as procuradorias judiciais, órgãos públicos centrais do sistema jurídico do Poder Executivo integrantes da estrutura orgânica da Administração Direta.

A Fazenda Pública, logo, é representada em juízo pelos órgãos públicos representativos que compõem a Advocacia Pública, instituição essencial à Justiça reconhecida nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal¹⁵, corroborado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 75, inciso I a IV¹⁶, bem como nos arts. 182 e 183¹⁷.

¹⁴ CUNHA, Leonardo da. Op. Cit.

¹⁵ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. § 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. § 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. § 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 mai. 2020.)

¹⁶ Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado; II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores; III - o Município, por seu prefeito ou procurador; IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar [...] (BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 8 nov. 2019)

¹⁷ Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações

Ademais, ressalta-se que cabe à Advocacia Pública, também, a consultoria e assessoramento jurídico, sem prejuízo ao importante mister que lhe é incumbido no controle de legalidade dos atos emanados da Administração Pública (autotutela)¹⁸.

Nesse contexto, cada uma das Unidades da Federação possui sua respectiva estrutura representativa, a saber: a cargo de representar a União fica à Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado. Dos estados, às respectivas Procuradorias-Gerais Estaduais. Quanto ao Município, é resguarda, em princípio, ao Prefeito, mas, leis poderão criar a carreira de procurador municipal. Por último, quanto ao Distrito Federal, a representação fica a cargo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Finalmente, feitas as antecedentes breves considerações nesta e na seção anterior, sintetiza-se que os advogados públicos, incumbidos da tarefa de representar a Fazenda Pública em juízo, passaram a ter direito ao recebimento de honorários sucumbenciais fixados por sentença nas causas favoráveis, nos moldes do art. 85, §19, do Código de Processo Civil. Destarte, com a sucinta explicitação de conceitos basilares acerca dos institutos que permeiam a ação direta alvo deste trabalho científico, passar-se-á, a seguir, a análise detida do caso concreto.

3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 6.053/DF.

Encontra-se em trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, distribuída sob o n.º 6.053/DF¹⁹, proposta pela então Procuradora-Geral da República, com fulcro no art.

processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. § 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. (BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 nov. 2019)

¹⁸ RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 05/2016. Base de dados Minha Biblioteca, 9788597007411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007411/>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁹ A petição inicial está assim ementada: “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/1994). Interpretação conforme à Constituição. Inconstitucionalidade formal do artigo 85-§19 do Código de Processo Civil. Vício de iniciativa e ofensa

102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, distribuída e sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Tão logo autuada perante à Excelsa Corte, o Ministro Presidente, Dias Tofolli, proferiu decisão indeferindo a medida cautelar manejada no bojo da ADI n.º 6.053/DF, diante da inexistência da “urgência necessária à excepcional apreciação, pela presidência da Corte, da medida cautelar requerida”²⁰. Na ocasião, determinou-se a sujeição do feito ao rito sucinto de que trata o art. 12, da Lei n.º 9.868/99, assim como a sua instrução, com a intimação dos requerentes para apresentarem informações no prazo legal.

Conforme já mencionado algumas vezes, a ação pende de julgamento. Há, porém, recente informação de que a ADI n.º 6.053/DF foi incluída em pauta para julgamento em sessão virtual²¹, à excepcionalidade, devido à grave pandemia que assola no presente meado do ano de 2020 o planeta em razão do “novo corona-vírus” (“COVID-19”)²². Já foram, a propósito, colacionadas as informações provenientes das Presidências da Câmara dos Deputados, do Congresso Nacional por meio da

ao requisito da especificidade (arts. 61-§1º-II-a e 37-X da Constituição). Pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos. Inconstitucionalidade material dos Artigos 27 e 29 da Lei 13.327/2016. Inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 30 a 36 da Lei 13327/2016. Ofensa ao regime de subsídios, ao teto constitucional e aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e da supremacia do interesse público. Arts. 1º-, 5º-caput, 37-caput, 37-XI, 39-caput e §§1º, 4º e 8º da Constituição”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF. Numeração Única CNJ: 9078939-19.2018.1.00.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em: 10 mar. 2020.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 6.053/DF. Despacho proferido em 20/12/2018 pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Tofolli. Dje n.º 19, divulgado em 31/01/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em: 24 mai. 2020.

²¹ O Ministro Relator da ADI n.º 6.053/DF, Marco Aurélio, assim despachou nos autos: “1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição. 2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos. 3. Publiquem.” Publicado em: 28/05/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em: 30 mai. 2020.

²² Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, “a doença do coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causada por um coronavírus recém-descoberto” Para mais informações, consultar a fonte. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 30 mai. 2020.

Advocacia do Senado Federal, da Consultoria-Geral da União em nome do Presidente da República, bem como do Advogado-Geral da União, como curador na norma impugnada. Além dessas, já foram juntadas diversas outras manifestações aventadas por várias instituições admitidas na forma de *Amicus curiae*, terceiros interessados intervenientes²³.

Quanto ao mérito da ação, sem prejuízo à análise pontual em subseção autônoma, importante expor-se um breve panorama das normas objeto do pedido de inconstitucionalidade, dos pedidos formulados para embasá-lo e, por último, das premissas que fundaram os argumentos da requerente da ação, bem como dos interessados.

3.1 NORMAS IMPUGNADAS E TESES JURÍDICAS.

Da análise da peça inaugural da ADI n.º 6.053, verifica-se que o órgão ministerial²⁴ deduz, numa primeira perspectiva, a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 85, §19, do Código de Processo Civil, o qual, como já exposto neste ensaio, passou a permitir, mediante edição de lei, o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, decorrente de sua atuação em causas em que a Fazenda Pública logra-se vencedora. Eis o teor do aludido dispositivo legal impugnado²⁵, *verbis*:

²³ O Ministro Relator da ADI 6.053/DF admitiu, até a última consulta realizada por este subscritor, o ingresso na qualidade de terceiros intervenientes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados Do Brasil – CFOAB, Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV, Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE, Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal, Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ e Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA.

²⁴ Petição inicial elaborada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 27 mai. 2020.

²⁵ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

No mesmo sentido, porém, em outra perspectiva, a Procuradoria-Geral da República pede, ainda, a declaração da inconstitucionalidade material dos arts. 27 e 29, da Lei n.º 13.327/2016, e por arrastamento, dos art. 30 a 36, cujos quais, dentre outras providências, conferem efetiva eficácia normativa ao dispositivo processual acima indicado e, portanto, disciplina o recebimento de honorários sucumbenciais pelos integrantes das carreiras jurídicas que compõem a advocacia pública no plano federal. Transcreve-se, pois, o arcabouço legislativo em comento²⁶:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

[...]

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

A Procuradoria-Geral da República²⁷ formula, outrossim, a necessidade de aplicação da técnica de interpretação conforme ao art. 23, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Todavia, como se observa das preliminares processuais suscitadas no bojo das manifestações em defesa das normas impugnadas, sequer houve pedido ou fundamentação jurídica nesse tocante. Por isso, entende-se, *prima facie*, que por deficiência de fundamentação a análise do mérito de tal ponto específico certamente ficará comprometido e não será enfrentado.

No que tange ao pedido de declaração por vício de inconstitucionalidade formal, ao rechaçar categoricamente a tese contrária de que os honorários sucumbenciais fixados em favor do advogados públicos constituem-se em verba de

²⁶ BRASIL. Lei n.º 13.327, de 29 de julho de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113327.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.

²⁷ Petição inicial elaborada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 27 mai. 2020.

origem privada, defendendo, em contraposição, a sua natureza jurídica à “parcela de índole remuneratória que integra a receita pública”, a Procuradoria-Geral da República²⁸ aduz, em breve síntese, as seguintes teses jurídicas em detrimento do art. 85, §19º, do CPC:

a) vício de iniciativa por entender que qualquer alteração na esfera remuneratória daqueles servidores que compõem o quadro da advocacia pública no âmbito federal somente poderia ser proveniente de lei cuja autoria fosse do Presidente da República; e

b) inobservância ao critério da especificidade da lei, visto que, da mesma forma, tal alteração, por força da exegese constitucional, deveria ser feita por lei específica, não se enquadrando nesse conceito a Lei n.º 13.105/2015 (CPC2015), tampouco a lei n.º 13.327/2016, que, entre outras providências, “dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações”.

Noutro espeque, quanto ao alegado vício de inconstitucionalidade material, o órgão ministerial, partindo-se igualmente da premissa de que os honorários sucumbenciais constituem-se em parcela de caráter remuneratório e, sobretudo, de que os advogados públicos são remunerados na forma de subsídio pela integralidade dos serviços prestados, a requerente tece, numa suma dos mais relevantes, os seguintes argumentos:

a) Ofensa ao regime de subsídios visto que o recebimento de honorários sucumbenciais, enquanto parcela de índole remuneratória, não se enquadra nas exceções à vedação constitucional consubstanciada no recebimento de “qualquer acréscimo ou vantagem em caráter permanente de cunho remuneratório e em razão de contraprestação de serviço”;

b) Abstração à regra geral obrigatória do teto constitucional alusivo a remuneração dos servidores públicos, visto que o recebimento dos honorários sucumbenciais, para além do subsídio mensalmente recebido, não está sujeito, em função do tratamento legal dado atualmente, à limitação de qualquer valores, em

²⁸ Petição inicial elaborada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 27 mai. 2020.

sentido diametralmente oposto à vedação de recebimento de numerário que exceda o subsídio mensal dos ministros do STF;

Exposto, pois, o núcleo essencial dos argumentos levados à baila para embasar o pedido de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitado através da ADI n.º 6.053/DF, ressalta-se, por oportuno, que esta demanda inegavelmente possui elevada carga de complexidade.

Por mais que, aparentemente, a questão gire em torno de uma simples análise sob o ponto de vista formal e material dos dispositivos infraconstitucionais para com o texto da Carta Política, os argumentos que consubstanciam as interpretações alcançadas permeiam questões jurídicas controvertidas sob aspectos da mais diversas ordens, os quais, caso aqui fossem enfrentados em sua totalidade, extrapolariam e muito o campo de abrangência e finalidade precípua do presente texto acadêmico.

Como se percebe, o pedido de inconstitucionalidade por vício formal do próprio art. 85, §19, do CPC, por coerência, merece melhor atenção e, destarte, será o primeiro no seguinte debate em tópicos, pois promoveria, caso acolhido, a retirada por arrastamento de todas as leis editadas no País para regulá-lo, independentemente da análise das inúmeras ações em trâmite para vê-las fulminadas do ordenamento jurídico. Em outros termos, em ação de controle concentrado de constitucionalidade cujo aspecto formal da norma é refutado, por mais virtuosos que fossem os demais pontos, estariam em tese prejudicados caso, nesse particular, a pretensão autoral fosse acolhida pela Suprema Corte.

É esse, portanto, o bloco normativo impugnado e as principais teses jurídicas que justificam a ação. Expõe-se, a seguir, as premissas jurídico-normativas que sustentam os fundamentos prós e contras ao pedido de inconstitucionalidade objeto da ADI n.º 6.053/DF.

3.2 PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Como se observa de uma leitura da petição inicial, a Procuradoria-Geral da República²⁹ sustenta as teses jurídicas tratadas na subseção anterior partindo-se das premissas de que os honorários sucumbências recebidos pelos advogados públicos possuiria “índole remuneratória” e que integraria a “receita pública”, repasses estes que corresponderiam, portanto, à “renúncia tácita de receita” realizada pela União, a quem detêm a titularidade desses valores.

Mostra-se, desta feita, imperioso e necessário examinar-se se, de fato, enquadra-se no estrito conceito jurídico de remuneração e de receita pública a verba honorária fixadas nas causas judiciais que litiga a Fazenda Pública, na medida em que a eventual desqualificação desses enquadramentos pode, em tese, comprometer sobremaneira o acolhimento da suscitada inconstitucionalidade formal e material de tais dispositivos legais.

Várias foram, inclusive, as manifestações provenientes dos terceiros intervenientes contrárias que rechaçam o quanto defendido pela requerente da ação. Com efeito, alega-se que o pedido de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, parte de premissas substancialmente “equivocadas”, na medida em que os honorários, no entender dos interessados, não poderiam, em nenhuma hipótese, serem considerados remuneração, tampouco receita pública.

A primeira premissa lançada para justificar que os honorários seriam, nas palavras do Ministério Público³⁰, “inconteste de natureza remuneratória”, diz respeito a alegação de que os honorários equivaler-se-iam à remuneração ou salários cujo caráter alimentar é legalmente previsto, pagos em contraprestação a um serviço prestado pelo advogado.

A requerente parte do pressuposto e, para tanto, colaciona ensinamentos doutrinários alusivos ao tema honorários advocatícios, que tais verbas são utilizadas para fazerem frente às despesas em gerais dos advogados e, portanto, constituem meio de subsistência própria e de sua família.

²⁹ Petição inicial elaborada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 27 mai. 2020.

³⁰ Ibidem.

Por isso, assevera que os advogados públicos supostamente não poderiam perceber honorários, já que não possuem tais gastos para o exercício de sua função, - quem arca é a Administração Pública -, e são remunerados pela integralidade dos serviços prestados através de subsídio, parcela fixa paga a determinados servidores e membros de Poder, nos moldes do art. 39, §4º, da Carta Magna.

Não obstante, em sentido diverso defende, por exemplo, a Consultoria-Geral da União³¹, em nome do Presidente da República, quando avia em suas informações o caráter extraordinário e não estipendiário dos valores percebidos a título de honorários de sucumbência.

Basicamente, o aludido órgão refuta a premissa de que os honorários seriam, como defende o *Parquet*, correspondentes à remuneração do advogado público, pois não fazem parte da disciplina legal alusiva às despesas públicas, isto é, não tem origem nos cofres públicos, mas, ao reverso, são suportados pelo particular vencido na demanda.

Além disso, assevera que tais verbas não repercutem na base de cálculos das contribuições previdenciárias, nas férias, no 13º salário, revisão geral anual, etc..., fato que denota a sua desvinculação com a remuneração recebida a título de subsídio em decorrência, aqui sim, do exercício do cargo público.

Outro exemplo de manifestação em contrariedade à premissa em testilha foi a colacionada aos autos pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE³², na qualidade de *Amicus curiae*, cujo qual, a fim de “desmistificar a premissa fundante da PGR” em relação à alegada natureza remuneratória dos honorários de sucumbência, defende, outrossim, segundo as regras de finanças e orçamentos previstas na Lei n.º 4.320/64, a inaplicabilidade do enquadramento desses valores como despesas públicas, eis que não são suportadas

³¹ Informações elaboradas pela Consultoria-Geral da União, protocolada em 13/02/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 27 mai. 2020.

³² Manifestação ofertada pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE na qualidade de *amicus curiae*. Protocolada em: 13/04/2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em: 27 mai 2020.

pelo erário, mas sim pagos pela parte vencida e em favor do advogado da parte vencedora, - no caso, os advogados públicos -, de forma originária.

Para a aludida entidade de classe, “pode-se concluir que a verba honorária sucumbencial, por ser eventual, autônoma, variável e aleatória, além de não compreender [...], o conceito de despesa pública, não se enquadra na concepção de remuneração.³³”

Note-se que o pedido de inconstitucionalidade formal do art. 85, §19, do CPC, funda-se exatamente nessa premissa, qual seja, de que os honorários sucumbenciais, por supostamente serem remuneração do advogado público, não poderia ser disciplinado no CPC, tanto em razão da incompetência legislativa para tratar da matéria, tanto por ela não se enquadrar no ditame constitucional que preconiza norma específica para a hipótese vertente.

Observa-se, portanto, que a prévia análise de qual premissa melhor se enquadraria à situação posta é medida necessária para se enfrentar a alegação de inconstitucionalidade, o que, como afirmado no início, será examinada neste texto acadêmico em subseção específica.

Na mesma linha, a segunda premissa de que parte a Procuradoria-Geral da República³⁴ é a de que os honorários sucumbenciais constituem-se em receita pública. Para tanto, refuta as alegações de que tais são verbas privadas, pois “abstraem a natureza *sui generis* da verba honorária que ingressa nos cofres da União”. Afirma que a despeito de a lei ter, no seu entender, renunciado tais verbas, tal fato não é, por si só, hábil a “trasmudar a natureza de pública em privada”, tratando-se, portanto, de “renúncia tácita de receita”.

Aduz, em suma, que esses valores, antes da edição da norma processual impugnada, eram destinados em sua totalidade aos cofres da União. Cita, pois, o art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, esclarecendo sua conclusão no fato de o impugnado art. 30, da Lei n.º 13.327/2016, dispor que são considerados

³³ Ibidem.

³⁴ Petição inicial elaborada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 27 mai. 2020.

honorários sucumbenciais não apenas aqueles fixados em sentença, mas, também, o “encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União e aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União.”³⁵

Quanto a essa alegação, percebe-se que as teses contrárias são uníssonas e partem da mesma linha argumentativa acerca da possível incompatibilidade entre o quanto alegado pelo *Parquet* e a disciplina legal financeira e orçamentária alusiva as receitas públicas conferida pela Lei n.º 4.320/64. Nesse sentido, defende, por exemplo, o Advogado-Geral da União, como curador da norma impugnada³⁶, ao consignar que

Não há no ordenamento jurídico pátrio norma que estabeleça que os referidos honorários de sucumbência devam ser compreendidos como receita pública, de modo que seu eventual ingresso, ainda que provisório, nos cofres públicos não possui a aptidão de transmudar a sua verdadeira natureza jurídica, que se traduz, verdadeiramente, em um direito autônomo do Advogado do vencedor a ser cumprido, por conta própria, pela parte vencida na demanda.

É possível concluir-se, por conseguinte, que, no entender das vozes contrárias aos pedidos aviados na ação, se por um lado, ao contrário do que alega a Procuradoria-Geral da República, a verba honorária sucumbencial não tem caráter remuneratório em função de ser direito autônomo, suportado pelo particular vencido, não se enquadrando, então, no conceito de despesa pública, por outro, os honorários sucumbenciais, - e aqui faz-se um adendo, ao menos no que toca aos fixados em sentença (há de se verificar a questão alusiva ao encargo legal da dívida ativa) -, não podem ser considerado receita pública, já que também não se enquadram nos exatos limites conceituais expostos pela Lei n.º 4.320/64, que disciplina a atividade financeira do Estado.

Noutro giro, em sentidos diametralmente opostos, mostra-se relevante para o deslinde da questão a exposição prévia das premissas jurídico-normativas

³⁵ Ao julgar deste discente, merece atenção destacada esse ponto específico. É que, embora a requerente use como fundamento o tratamento legal dado ao encargo legal acrescido ao montante da cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária da União e, para tanto, exponha a suposta antinomia entre leis que disponham de modo diverso, para supostamente justificar a natureza jurídica da integralidade dos valores recebido pelos advogados públicos a título de honorários sucumbenciais como receita pública, mostra-se, à luz da atual jurisprudência, necessário ponderar acerca desses dois institutos que, ao que tudo indica, embora se confundam, são diferentes e não comportam o mesmo tratamento jurídico, o que será debatido na próxima subseção.

³⁶ Manifestação elaborada pelo até então Advogado-Geral da União, André Luiz de Almeida Mendonça, protocolada em: 12/04/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em: 27 mai. 2020.

consignadas, agora, em prol da constitucionalidade da percepção de honorários aos advogados públicos, notadamente as que dizem respeito à unidade de tratamento entre advogados públicos e privados enquanto função essencial à justiça, e à natureza jurídica privada, e não pública, dos honorários de sucumbência.

A esse ponto, forçoso concluir-se que o dilema que permeia a ação em voga é, em síntese, saber se o regime jurídico-constitucional dispensados aos advogados públicos os proíbem de perceber honorários de sucumbência.

Em negação a essa pergunta manifestaram-se vários interessados, a exemplo do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ³⁷, admitido como *Amicus curiae*, que basicamente alega ser imperioso partir-se da premissa que não há mandamento constitucional que permita a diferenciação de tratamento dado entre os advogados públicos e privados, o que, no seu entender, resolve qualquer dúvida suscitada acerca do tema.

Para a entidade sindical, pelo contrário, decorre do próprio texto constitucional a unidade da advocacia. Em seu entender, o termo “público” apenas qualifica os advogados que representam um Ente Federativo, mas não retira de si a qualidade de advogado que são.

Assevera, nesse linha, que os advogados públicos são, antes de servidores públicos, advogados e se sujeitam, portanto, ao tratamento dado à advocacia em geral, até por que se submetem às mesmas regras dos advogados privados por expressa previsão contida na multicitada Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB). Para defender essa premissa, exemplifica, ademais, as passagens do texto da Carta Magna que citam a instituição da advocacia como um todo, quando há, por exemplo, referência à indicação de um advogado para ser membro da composição de Tribunal através do denominado quinto constitucional.

Ainda, a entidade representativa³⁸ aduz em sua manifestação não haver no texto da Carta Política qualquer proibição à percepção de honorários pelos advogados

³⁷ Manifestação elaborada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ na qualidade de *Amicus Curiae*. Protocolada em: 26/03/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em: 31 mai. 2020.

³⁸ *Ibidem*.

públicos. Nesse ponto, não somente defendido por ela, mas pela esmagadora maioria dos interessados, que

Quando quis, o constituinte foi categórico ao vedar a percepção de honorários por integrantes de carreiras jurídicas constitucionais. É o que se extrai do art. 95, parágrafo único, II (relativo aos juizes) e do art. 128, §5º, II, "a" (relativo aos membros do Ministério Público)⁵. Já quanto aos advogados públicos, não há disposição semelhante, o que confirma a unidade de tratamento atribuída à Advocacia.

Tal entendimento serve como base para adentrar à segunda premissa, qual seja, de que a verba honorária advinda da sucumbência é de titularidade dos advogados, e não do Ente Público que representa. Se advogados são, embora públicos, por expressa previsão legal, que sofreu evolução histórica acerca do tema, possuem eles o direito de perceberem honorários sucumbenciais, pois titulares autônomos de tais verbas, interpretação legislativa que denota a titularidade privada dos honorários fixados em sentença aos profissional que exerce a advocacia, independentemente se público ou privado.

Nesse contexto, para a entidade³⁹, assim como para os demais interessados na defesa da norma impugnada, superada a premissa de que os advogados, a despeito de serem qualificados públicos em razão do vínculo jurídico que possui com os Entes Públicos que os remuneram, são advogados e se submetem à Lei n.º 8.906/94 (EOAB), decorre desta submissão o direito à percepção dos honorários. Sustenta que

Está clara, portanto, a titularidade dos honorários sucumbenciais: constituem direito do advogado. E é justamente esse fator, somado aos demais elementos apresentados a seguir, que permitem concluir, de modo cristalino, pela natureza eminentemente privada da referida verba, a qual, ao contrário do que sustenta a Exma. Procuradora-Geral da República, não se confunde com remuneração.

Finalmente, vê-se que as premissas jurídico-normativas delineadas que consubstanciam os pedidos e as defesas aviadas na ADI n.º 6.053/DF, ora expostas acima, são diversas, contrárias e partem de pressupostos distintos. Com efeito, enquanto a requerente defende a natureza *sui generis* da verba honorária sucumbencial como receita pública, tendo a lei, segundo defende, a renunciado indevidamente, os demais interessados asseveram a titularidade dos honorários sucumbências aos próprios advogados, no caso públicos, tudo em função da dicção

³⁹ Ibidem.

constitucional que confere tratamento uniforme, embora em seções distintas em razão das peculiaridades, em relação às prerrogativas e direitos, inclusive os honorários decorrentes da sucumbência processual.

Antes, todavia, de, a partir desse arcabouço de teses e premissas, analisar pontualmente os pedidos objetos da ação sob análise, mostra-se necessária, no entender deste discente, verificar-se o detalhe que talvez esteja passando despercebido, qual seja, o tratamento jurídico conferido ao encargo legal da dívida ativa da União, - fundamento utilizado pelo órgão ministerial para justificar sua tese de que se trata de receita pública -, que, a partir do dispositivo impugnado pela via direta, destinou-lhe a compor o que compreendido pela locução “honorários de sucumbência”, ante a aparente natureza diversa da qual a jurisprudência pátria lhe atribui.

3.3. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA X ENCARGO LEGAL ACRESCIDO AOS DÉBITOS INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA DA UNIÃO (DL. N.º 1025/69).

Conforme mencionado acima, um dos pontos que fez a Procuradoria-Geral da República defender a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais recebidos pelos advogados públicos federais como “receita pública” é o fato de o impugnado art. 30, da Lei n.º 13.327/2016⁴⁰ prevê que a locução “honorários de sucumbência” inclui não apenas os valores fixados em sentença judicial, mas, também, o produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos da dívida ativa da União, bem como dos créditos das autarquias e fundações públicas federais, na porção de 75% e 100%, respectivamente.

⁴⁰ Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 ; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 . Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. (BRASIL. Lei n.º 13.327, de 29 de julho de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/13327.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.)

Tal encargo legal é disciplinado por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69, cujo art. 1^o⁴¹ prevê a incidência de uma “taxa” de 20% no débito tributário e não-tributário inscritos em dívida ativa, a ser recolhido, na literalidade do dispositivo legal, aos cofres públicos como renda da União.

Em ação onde se discutia a habilitação de crédito em processo de falência, a União pleiteou a inclusão do aludido encargo legal na classe dos créditos privilegiados, curiosamente alegando, para tanto, a natureza tributária desse encargo legal.

Não acolhida essa pretensão pelo Tribunal de origem, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso especial, ocasião em que houve afetação deste para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Sucedo que no bojo do REsp n.º 1.521.999 – SP, representativo da controvérsia, a Corte Superior, propondo-se a revisitar seu entendimento acerca do tema e superá-lo, fixou a tese segundo a qual “O encargo pecuniário previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 possui natureza de penalidade administrativa, devendo, para fins de classificação de crédito na falência, ser enquadrado no art. 83, VII, da Lei 11.101/2005, ou seja, como crédito subquirográfico”⁴².

Para além da qualificação desse encargo legal como não tributário, há interessante ponto acerca de sua natureza jurídica. É que, por mais que o aludido dispositivo tenha destinado tais verbas para serem rateadas a título de honorários sucumbenciais, a Corte Cidadã decidiu que “O encargo legal não se qualifica como

⁴¹ Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985) (BRASIL, decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1025.htm#art1. Acesso em: 03 jun. 2020.

⁴² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.521.999/SP. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Tecno-Ferr - Ferramentaria de Precisão Ltda - Massa Falida. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500713173&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 jun. 2020.

honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016.”⁴³

A par dessa compreensão, tem-se que concordar com a tese de que a lei destinou, num primeiro momento, tais verbas aos cofres públicos e, num segundo momento mais recente, destinou parcela dela para compor o rateio de honorários sucumbenciais, sem, contudo, atentar-se a um fato.

Ainda que se imagine a sucessão da lei no tempo, ou seja, a revogação do art. 1º do DL. 1.025/69 pela lei mais nova, qual seja, o art. 30 Lei n. 13.327/2016, tem-se uma ausência de técnica do legislador, que fez constar no segundo referência ao primeiro. De fato, não é possível ignorar a proibição que lá continha acerca da participação dos servidores nesses valores mais prevê-lo para outros fins.

Para além de crer-se que houve revogação de lei mais nova, definitivamente, à luz da jurisprudência do STJ, não é possível, todavia, aplicar a tese defendida acerca da natureza jurídica dos honorários sucumbenciais fixados em sentença a tais verbas, quando aquelas originariamente pertencentes aos advogados. Portanto, o encargo legal inserido aos débitos inscritos na dívida ativa da União possuem natureza jurídica diversa de honorários sucumbenciais.

A fixação de honorários sucumbenciais, afinal, em estrito conceito, é punição processual decorrente da causalidade. Seria, ademais, inconcebível afirmar que um encargo legal devido antes mesmo de ajuizada uma ação judicial se trate de honorários de sucumbência. Por isso, o STJ lhe desqualificou, apesar da nomenclatura dada pelo legislador, como tal espécie.

Tal entendimento cuja observância é vinculante pode repercutir na concepção de que, nos moldes da pretensão do órgão ministerial no bojo da ADI n.º 6.053/DF, haveria de fato, uma espécie de “renúncia tácita de receita” em prol dos advogados públicos, em possível confronto com o regime jurídico-constitucional dispensado à espécie.

⁴³ Ibidem.

3.4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 85, § 19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE DAS LEIS.

Um dos principais fundamentos que sustentaram a propositura da ação direta em testilha gira em torno da alegada inconstitucionalidade, por vício de forma, do art. 85, § 19, do CPC, norma que, como mencionou-se algumas vezes, assegura a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, sob os prismas do aspecto alusivo à competência legislativa para editar a norma impugnada (vício de iniciativa), assim como da ofensa ao princípio norteador de técnica legislativa relativa à exclusividade de tratamento temático em determinada legislação (princípio da especificidade das leis). Nesse sentido assevera o órgão ministerial ⁴⁴:

O art. 85-§19 do Código de Processo Civil, portanto, apresenta inconstitucionalidade formal, à medida que dispôs em favor de servidores ocupantes de carreira de Estado da Administração Pública, sem observância dos requisitos de iniciativa e especificidade constitucionalmente previstos, sobre a destinação de verba de caráter variável e de natureza remuneratória, uma vez que são pagas em razão do exercício das funções inerentes aos cargos que ocupam.

Vê-se que, quanto ao primeiro, defende a Procuradoria-Geral da República⁴⁵ que o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos jamais poderia ter sido regulado no seio do Código de Processo Civil, pois, no seu entender, tratando-se de regime remuneratório dos integrantes da estrutura jurídico-administrativa federal, caberia fazê-lo tão somente ao Chefe do Poder Executivo respectivo, considerando-se serem, *in casu*, servidores públicos estatutários da Administração Pública Federal. Aduz a requerente, portanto, suposta ofensa ao art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, segundo o qual:

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

⁴⁴ Petição inicial elaborada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 27 mai. 2020.

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.

Em relação ao segundo ponto, sustenta a legitimada universal para as ações de controle concentrado que o Código de Processo Civil, assim como os multicitados arts. 27 e 29 a 36, da Lei n.º 13.327/2016, não poderiam, a seu ver, estipular a forma de recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos vinculados à esfera federal, sob o fundamento de que as aludidas normas não se enquadram no conceito de lei específica, supostamente em ofensa ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal⁴⁶, que assim dispõe:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Para melhor entender, busca-se em sede de controle concentrado de constitucionalidade a invalidação, em abstrato, do art. 85, §19, do CPC, sob o fundamento de que tal norma padece de vício formal subjetivo, isto é, decorrente de usurpação, no caso concreto, à iniciativa do Chefe do Executivo, vez que, no entender da requerente da ação, o Código de Processo Civil, norma cuja iniciativa se deu por parlamentares, não poderia autorizar o recebimento de verba honorário sucumbencial por advogados públicos, no caso concreto da esfera federal, em razão de se tratar de remuneração de servidores públicos, matéria cuja qual competiria tão somente ao Presidente da República.

Tal mácula, nas palavras de Pedro Lenza⁴⁷, “decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, [...] em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.”

A declaração da inconstitucionalidade do art. 85, §19, do CPC, que tem aplicação no âmbito nacional, importaria resultar na fulminação, por arrastamento, de todas as normas editadas no País que o regulamentaram no âmbito das respectivas Unidades

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ PEDRO, Lenza. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. Base de dados Minha Biblioteca, 9788553611171. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611171/>. Acesso em: 31 mai. 2020.

Federativas, inclusive a editada pela União para tais fins, a qual é, de igual forma, objeto de controle no bojo da ação constitucional sob análise.

Cogita-se preliminarmente o surgimento de dúvida acerca da eventual convalidação desse vício à luz dos termos do Enunciado de Súmula n.º 5, do Supremo Tribunal Federal⁴⁸, uma vez que é notório que a Lei n.º 13.105/15 (CPC), foi sancionada, à época, pelo Presidente da República. No entanto, há de ressaltar que tal entendimento não mais é prestigiado pela Corte Suprema, pois “[...] a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.”⁴⁹

Superada a explicitação da pretensão inicial, vale colacionar-se e trazer à tona, noutra banda, argumentações em sentidos diversos, a exemplo da manifestação da Consultoria-Geral da União⁵⁰ em sede de informações, fazendo-se defender que a norma esculpida no art. 85, §19, do CPC, em síntese, não padece de vício de iniciativa, já que trata de honorários sucumbenciais, “ norma de indisputável natureza processual”, sendo de competência legislativa privativa da União, não havendo restrição quanto à iniciativa na esfera federal, nos moldes do art. 22, inciso I, da Constituição Federal⁵¹.

Defende, outrossim, que não há falar em violação ao princípio da especificidade das leis. Para a instituição, em suma, houve pelo contrário a estrita observância desse mandamento constitucional quando o citado artigo do diploma

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de Súmula n.º 5**: “A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.” Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_10_0. Acesso em: 31 mai. 2020.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.867/ES**. Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro Celso de Mello. Plenário, 2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2111200>. Acesso em: 31 mai. 2020.

⁵⁰ Informações elaboradas pela Consultoria-Geral da União, protocolada em 13/02/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 31 mai. 2020.

⁵¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...] (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.)

processual condicionou o efetivo recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos à edição de lei específica, de iniciativa do poder executivo de cada Ente Federativo, inclusive da União, concretizada no âmbito federal pela parcialmente impugnada Lei n.º 13.327/2016, com origem no projeto de Lei n.º 4.254/2015, de autoria do Presidente da República.

Conforme abordou-se na seção anterior, a defesa das teses acima indicadas parte do pressuposto que o recebimento de honorários da espécie sucumbenciais pelos advogados públicos nas causas judiciais em que a Fazenda Pública é vencedora tem caráter remuneratório. É por isso que não se parece possível, entretanto, enfrentar o alegado vício formal de inconstitucionalidade sem, anteriormente, averiguar as premissas lançadas para justificá-lo.

De pronto, verifica-se que essa conclusão parece ser calcada em uma analogia inadequada ao caso concreto. Em contrapartida, parece ser mais razoável partir-se das premissas contrárias a tal tese, em defesa do ato impugnado. Urge aqui, destarte, analisá-las à luz do ordenamento jurídico.

Para justificar tal caráter remuneratório, o aludido órgão ministerial calca-se no fato de a doutrina aparentemente justificar a natureza dos honorários recebidos pelos advogados como “contraprestação a um serviço prestado”, utilizado por eles para arcar despesas com o desempenho do ofício, as quais fez questão de mencionar que os advogados públicos não possuem, por tais custos serem arcados pela estrutura administrativa do órgão jurídico.

Segundo pensa o *Parquet*, o caráter alimentar jurisprudencial e legalmente reconhecidos aos honorários supostamente os tornariam análogos a salários e, por isso, seriam equiparados à remuneração pelo exercício da advocacia. A par disso, leis que tratem de tal pagamento aos advogados públicos, que devem ser específicas, são, portanto, de iniciativa do Chefe do Executivo correspondente. Daí a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Essa conclusão parece frágil, parte de premissa única e inadequada, e comporta certa confusão entre as finalidades essenciais das espécies do gênero honorários advocatícios. É que, conforme algumas vezes abordado nesse texto acadêmico, há de se distinguir que os honorários contratuais e sucumbenciais, espécies daquele gênero, relevam finalidades diversas.

Com efeito, não se parece razoável considerar honorários sucumbenciais como “contraprestação a um serviço prestado”. Na realidade, tal espécie, como exaustivamente visto, depende exclusivamente do êxito na demanda e suas finalidades são de, em primeiro momento, punir o vencido pela litigância inconsequente e, em segundo plano, bonificar, acrescentar, gratificar o bom trabalho do advogado que repercutiu no êxito da demanda, além de serem suportados pelo litigante que sucumbiu em sua pretensão.

Diferentemente de como defendido pelo *Parquet*, melhor ao contrário, conforme bem defendido pelos interessados, de fato é possível concluir-se que os honorários contratuais é que possuem finalidade de contraprestação pelo exercício da representação judicial, equiparando-os, no caso dos advogados públicos, ao subsídio, considerando-se independentem do êxito na demanda e, além disso, serem arcados pelo litigante contratante, na maioria das vezes antes mesmo de instaurado uma ação judicial, e não pelo litigante vencido. É essa espécie, a contratual, em que os ensinamentos doutrinários que o órgão ministerial fez juntar na oportunidade aparentam se referir.

Aliás, distinto não poderia ser, vez que ilógico seria afirmar que os honorários sucumbências, que somente são fixados de forma eventual em favor do advogado, seja ele público ou privado, que representa a parte vencedora, teriam a finalidade precípua de “manutenção, moradia, educação, lazer e alimentos”, como fez acreditar a requerente da ação, em verdadeira contraposição aos fins que se prestam, aqueles que já mencionou-se.

Para desqualificar-se tal enquadramento, basta recorrer-se ao estrito conceito jurídico de remuneração à luz do direito administrativo, bem como sua fonte. Com efeito, o estatuto civil dos servidores da Administração Pública Federal preconiza, por exemplo, que “Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.” e que “Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.”⁵²

⁵² BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 31 mai. 2020.

Honorários sucumbenciais, por não serem pagos pelo Poder Público, não se confundem com vencimento do cargo efetivo, tampouco com vantagens pecuniárias, nos exatos conceitos delineados no aludido estatuto jurídico aplicável aos advogados públicos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, percebe-se, em linhas gerais, que a remuneração dos servidores públicos, e aqui refere-se aos advogados públicos, são custeadas com verba pública, por meio de despesas de custeio com pessoal, pertencente, segundo os ditames do art. 13, da Lei n.º 4.320/64⁵³, à categoria econômica despesas correntes.

Não se pode olvidar, ademais, que os honorários sucumbenciais são pagos pela parte vencida no processo e que o fato de os advogados serem servidores públicos não o impedem de perceber tais verbas, cujo direito decorre da lei processual civil e do estatuto que ora se subordina, nada se vinculando a sua remuneração. Sobre o tema, corrobora-se com os literais ensinamentos de Kiyoshi Harada⁵⁴:

Ora, retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo ou função pública implica pagamento de despesa pública consignada na Lei Orçamentária Anual para atender as despesas de pessoal. Toda Lei Orçamentária Anual deve dispor de uma rubrica a esse título. [...] Tanto é que na distribuição (e não pagamento) da verba honorária aos seus legítimos titulares, os procuradores estaduais ou municipais de conformidade com a respectiva legislação, não há prévio empenho por qualquer de suas modalidades, nem extração da respectiva nota de empenho que se constituem na primeira providência indispensável ao pagamento de uma despesa pública, conforme dispõem os arts. 58 e 61 da Lei nº 4.320/64.

Mostra-se, portanto, cristalino, à luz da melhor doutrina, que não têm os honorários sucumbências finalidade de contraprestação pelo desempenho da advocacia, seja ela pública ou privada. Com efeito, ao tempo que, por um lado, os advogados públicos possuem como contraprestação pelo exercício do cargo o próprio subsídio, verba que, diga-se de passagem, indubitavelmente é custeada pelo Estado,

⁵³ Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema: Despesas Correntes - Despesas de Custeio - Pessoa Civil. (BRASIL. lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Brasília, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em. 31 mai. 2020.)

⁵⁴ HARADA, Kiyoshi. **Teto remuneratório dos Procuradores Públicos**. Ieprev, Belo Horizonte, ano 06, n. 246, 12 dez. 2012. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/530/teto_remuneratorio_dos_procuradores_publicos. Acesso em: 30 mai. 2020.

por outro, os advogados privados possuem como contraprestação pelo exercício do *múnus* os honorários contratuais, ou até mesmo os por arbitramento. Os honorários sucumbenciais, portanto, não se atrelam a essa finalidade.

Ainda, repita-se que os honorários sucumbenciais são pagos pelo vencido na demanda, isto é, tem origem privada, com natureza jurídica de penalidade processual de titularidade originária do advogado da parte vencedora, decorrente do exercício da advocacia, não sendo afeto, portanto, à matéria alusiva as receitas e despesas públicas, compreensão que inexoravelmente não se pode desassociar dos dispêndios suportados pelo Estado para com sua estrutura de pessoal.

Pensar o contrário seria definitivamente “o mesmo que afirmar que o procurador tem uma parte de seus vencimentos paga por um particular, o sucumbente em processo judicial, incorrendo em violação do elementar conceito do que sejam vencimentos⁵⁵”.

Em resumo, entende-se que a lógica aviada na ADI n.º 6.053/DF para justificar o argumento de inconstitucionalidade formal do art. 85, §19, do CPC, não parece razoável. Padece de incongruência lógica entender que honorários (ainda mais sem distinguir a finalidade da espécie em testilha, qual seja, os sucumbenciais), possuem caráter alimentar e supostamente somente serviriam para suprir despesas materiais com o exercício da advocacia, - o que não se procede -, e, por isso, teriam natureza remuneratória). Portanto, há aparente equívoco de premissa quando o *Parquet*, a par disso, defende que:

i) os advogados públicos não possuem tais gastos, supostamente tornando-se incompatível tal recebimento. Ora, infere-se que os honorários sucumbenciais não se destinam ao custeio material da advocacia, e, de mais a mais, esse argumento “[...] é irrelevante para o efeito de qualificação constitucional dos honorários advocatícios [...]”, e “[...] em nada concorre para imputar-se aos honorários advocatícios dos procuradores qualquer inconstitucionalidade.”⁵⁶;

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Parecer Jurídico de lavra do **Professor Celso Antônio Bandeira de Mello** em resposta à consulta formulada pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em: 31 mai. 2020.

ii) se remuneração é, ao estipular o recebimento de tais verbas pelos advogados públicos, o CPC presumidamente sofre de vício de iniciativa, já que tais são servidores e leis que tratam de sua remuneração são de iniciativa do Poder Executivo. Ora, reputa-se que a remuneração do agente público parte do pressuposto de ser arcada com verba proveniente do erário, sendo que a sua disciplina jurídico-administrativa e financeira e orçamentária não revela qualquer relação com verbas originalmente privadas decorrentes da atuação do profissional da advocacia, estranha à disciplina legal conferida às receitas públicas, paga em decorrência de fato eventual proveniente da causalidade processual, e, ainda, fruto da opção legislativa em bonificar o elevado padrão de litigância da advocacia pública.

Além disso, considerando-se que a defendida unidade de tratamento da advocacia pública e privada e das decorrentes normas que as regulam ser a corrente mais aceita pela interpretação sistêmica da Constituição Federal, não parece ser acertado afirmar que a previsão genérica acerca da fixação dos honorários provenientes da sucumbência processual em favor dos advogados públicos mereceria disciplina apartada do CPC, pois, pelo contrário, há estrita pertinência temática em prevê-lo no capítulo destinado aos critérios alusivos à matéria honorária. E, além disso, conforme visto, o art. 85, §19, do CPC, é norma cuja eficácia remete à edição de outra lei, do Poder Executivo, a fim de atender às peculiaridades de cada Unidade Federativa. Nesse sentido⁵⁷:

[...] o Código de Processo Civil, na qualidade de veículo normativo definidor de regras gerais de direito processual, é meio legítimo para consagrar, em abstrato, dispositivos referentes à forma de remuneração e de distribuição dos ônus sucumbenciais nas demandas judiciais.”

Nessa toada, não se enquadrando os aludidos honorários sucumbenciais fixados na forma do art. 23, do Estatuto da OAB, art. 85, *caput*, e §19º, do CPC, no conceito proveniente do direito administrativo e financeiro e orçamentário de remuneração do serviço público, nem até mesmo no conceito comum dado ao vocábulo, melhor sorte não parece socorrer às premissas que se fundam os pedidos

⁵⁷ Parecer Jurídico de lavra do **Ministro Aposentado do Supremo Tribunal Federal Ilmar Nascimento Galvão** em resposta à consulta formulada pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais. Brasília, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em: 31 mai. 2020.

de declaração de inconstitucionalidade, por vício de forma, dos dispositivos legais aventados na ADI n.º 6.053/DF.

Finalmente, da leitura sistêmica das normas de regência, do confronto entre as premissas de que parte o órgão ministerial e as teses jurídicas postas em defesa da norma impugnada, percebe-se que, de fato, os honorários não possuem natureza remuneratória, mas sim direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. E, considerando-se que a alegada inconstitucionalidade formal parte dessa premissa, por consequência lógica é bem verdade que não aparenta prosperar a tese que avia neste tocante a Procuradoria-Geral da República em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

3.5 A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS, REGIME DE SUBSÍDIOS E SUJEIÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO.

O objeto da ADI n.º 6.053/DF não se esgota no pedido de declaração de inconstitucionalidade, por vício de forma, do art. 85, §19, do CPC, questão devidamente superada na subseção antecedente. É que a Procuradoria-Geral da República⁵⁸ pede ao STF, ainda, a declaração da inconstitucionalidade, agora material, dos art. 27, 29, e, por arrastamento, dos art. 30 a 36, da Lei n.º 13.327/2016, sob a alegação, em síntese, de que há incompatibilidade entre o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos e o sistemas constitucionais do subsídio e do teto remuneratório.

Quanto ao primeiro ponto, afirma o órgão ministerial que o constituinte derivado inseriu ao texto da Constituição Federal, através da emenda constitucional n.º 19/98, o regime de subsídio, aplicável aos advogados públicos por força do art. 135, da Constituição Federal⁵⁹. Nesse sentido, afirma que

⁵⁸ Petição inicial elaborada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 27 mai. 2020.

⁵⁹ Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O subsídio é, portanto, a retribuição financeira pelo desempenho das atribuições ordinárias de um cargo ou função pública instituída com o propósito de vedar o recebimento da contraprestação devida em razão do cargo em parte fixa e outra variável e favorecer, em contrapartida, o controle dos gastos públicos dispendidos para pagamento das autoridades que exercem as mais relevantes funções no País

A esse respeito, assevera o *Parquet* que o recebimento de honorários sucumbenciais por esses agentes públicos violaria o regime de subsídios, pois tal verba, enquanto, ao seu entender, parcela de índole remuneratória, não se enquadra nas exceções à vedação constitucional consubstanciada no recebimento de “qualquer acréscimo ou vantagem em caráter permanente de cunho remuneratório e em razão de contraprestação de serviço”;

Ao reafirmar a sua premissa de que os “honorários de sucumbência são reconhecidos como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado” narra a Procuradoria-Geral da República que a Constituição vedou a tais agentes, que são remunerados na forma de subsídio, o recebimento de “qualquer acréscimo ou vantagens em caráter permanente de cunho remuneratório e em razão da contraprestação de serviço”. Nesse contexto, alega que o art. 27 e 29, da Lei n.º 13.327/2016, já citados neste texto, ao prever a possibilidade de recebimento, pelos advogados públicos do sistema jurídico federal, de honorários de sucumbência supostamente ofenderia o art. 39, §4º, da Constituição Federal⁶⁰, segundo o qual

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Quanto ao segundo ponto, ao discorrer sobre os ensinamentos doutrinários acerca do caráter obrigatório e geral do regime constitucional do teto remuneratório, cujo qual, nas palavras que fez juntar, é “condição de legitimidade para o pagamento

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.)

⁶⁰ Ibidem.

de remunerações no serviço público”, a requerente da ação afirma⁶¹, em suma, que o atual tratamento dado aos honorários de sucumbência recebidos pelos advogados públicos, isto é, compreendidos como verba de natureza privada, não os limita a qualquer valor e, portanto, ofenderia, em seu sentir, o regime constitucional do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal⁶², que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Os argumentos contrários trazidos aos autos da ADI n.º 6.053/DF parecem ser uníssonos e caminham para o mesmo lado, no sentido de evidenciar a repercussão da origem privada dos honorários para com a compatibilidade entre o sistema remuneratório por meio de subsídio e do teto constitucional, bem como do erro de premissa em que se funda os pedidos aviados pelo órgão ministerial.

Por sua vez, a Consultoria-Geral da União⁶³ defende que, ao contrário do que se afirma na petição inicial, o tratamento constitucional conferido à unidade da advocacia denota que o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados

⁶¹ Petição inicial elaborada pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 27 mai. 2020.

⁶² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

⁶³ Informações elaboradas pela Consultoria-Geral da União, protocolada em: 13/02/2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>. Acesso em 31 mai. 2020.

públicos é compatível com o regime de subsídio. Para a interessada, o sistema de subsídio atrelado ao “silêncio eloquente” não veda ao recebimento de honorários a essa carreira, já que, quando quis, o constituinte originário levou a efeito vedação expressa ao recebimento de tais verbas por outros agentes públicos, notadamente os juízes e membros do Ministério Público, fato que denota a chancela constitucional para a percepção de verbas honorárias sucumbenciais pela advocacia pública.

Na mesma linha que defende acerca do equívoco em se considerar honorários como verba pública, assevera que, diferentemente do recebimento dos honorários sucumbenciais pagos aos advogados públicos, reais titulares, de forma originária pelo particular vencido na demanda, o regime de subsídio pressupõe a racionalização dos valores suportados pelos cofres públicos, ou seja, verbas advindas de recursos orçamentários.

Posicionamento análogo parte das razões de mérito juntadas aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB⁶⁴, na qualidade de *amicus curiae*, que entende ser inaplicáveis ao caso as considerações feitas pela requerente em razão da natureza privada dos honorários, que no seu entender é suficiente para desqualificar qualquer alegação de incompatibilidade entre o regime de subsídios e teto remuneratório. Alega o órgão de classe que

Muito embora o regime de subsídio em parcela única pretenda efetivamente suprimir parcelas acessórias, salvo aquelas de caráter indenizatório (art. 37, § 11, da CF) e outras ligadas a garantias trabalhistas básicas (art. 39, §3º, da CF), uma consideração básica deve ser feita: a sistemática constitucional dos subsídios apenas alcança parcelas de caráter público, jamais valores extraorçamentários de natureza privada.

A par de tais argumentos, atrelados às premissas iniciais postas, resta analisar-se se os argumentos pró-inconstitucionalidade infirmam o direito dos advogados públicos a perceberem honorários de sucumbência. Nesse tocante, acredita-se que, da mesma forma como o foi para se analisar a tese jurídica aviada pela requerente quanto ao pedido de inconstitucionalidade por vício de forma, é de todo necessário enfrentar as premissas que sustentam a tese acerca da alega

⁶⁴ Manifestação ofertada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, na qualidade de *amicus curiae*. Protocolo em: Disponível em:

inconstitucionalidade material, já que que, para ambas as teses jurídicas, a requerente parte de igual pressuposto.

A fim de elucidar a pretensão judicial sob exame, entende-se por inconstitucionalidade material a contrariedade, mediante ofensa direta, de determinado dispositivo legal para com o texto da Constituição⁶⁵. Nesse sentido, o órgão ministerial defende, resumidamente, que há patente ofensa ao regime de subsídio e teto remuneratório a previsão infraconstitucional que autoriza o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos.

Mis uma vez, parece ir de encontro a essa afirmação o fato de os honorários serem verbas provenientes do particular, não suportadas pelo erário, não se enquadrando em receita pública. É que, ao se referir o art. 37, inciso IX, da Carta Política, a vedação de recebimento, junto ao subsídio, de “vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”, pressupõe-se dizerem respeito a valores às expensas do Ente Político, sob pena de esvaziar-se o real objetivo do instituto.

O fato de os advogados públicos terem, por direito próprio, a si fixados os honorários de sucumbência nas causas judiciais, verbas essas advindas de fontes privadas, não aparentam impactar no recebimento de subsídio através de parcela única, essa sim proveniente do erário. Mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão do teto remuneratório, já que não haveria sentido na norma submeter a verba privada ao controle de gastos públicos. Nesse sentido, não parece possível incidir tal instrumento de racionalização a verbas que não são provenientes de receita pública.

Com efeito, vê-se, mais uma vez, um erro de premissa. É que a requerente da ação sustenta que os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados públicos em causas que litiga a Fazenda Pública Federal teriam natureza jurídica de remuneração, sendo incompatível, portanto, o seu recebimento cumulado com o subsídio, além de desprezar o teto remuneratório aplicável a tais servidores públicos.

Analisando-a detidamente, acredita-se que nos melhores dos cenários a argumentação desenvolvida pela Procuradoria-Geral da República padece de

⁶⁵ DIMOULIS, Soraya Dimitri. L. **Curso de Processo Constitucional - Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 03/2016. Base de dados Minha Biblioteca, 9788597006056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006056/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

incongruência, na medida em que, como viu-se, o pressuposto que se funda o pedido de declaração por suposta afronta ao texto constitucional, naquela ocasião formal e nesta material, calca-se em compreensão jurídica equivocada.

Como afirmou-se quando do enfrentamento do tema da subseção anterior, honorários sucumbenciais não se revelam contraprestação ao serviço da advocacia e, portanto, não se encaixam nos estrito conceito de remuneração, não se originam de verba pública, são fixados sob a titularidade do profissional da advocacia e, por isso, não se mostram incorporar-se ao patrimônio do litigante vencedor, mas sim do seu causídico. A par disso, razão não parece assistir a requerente da ação, afinal, qualquer argumento, por mais belo que seja, que parta de pressuposto equivocado quanto ao fato tende a cair por terra.

Há de se notar, ainda, que nesse particular é expressa a justificativa proveniente da requerente que a ofensa a esse regime advém da afirmação feita na inicial de que “a natureza dos honorários de sucumbência inseridos na Dívida Ativa e executados pela União não é privada, mas pública”. Quanto a essa linha argumentativa, remete-se à distinção feita entre os dois institutos, tratados equivocadamente, segundo a jurisprudência do STJ, como se uma coisa só fosse (honorários sucumbenciais) para rebater-se essa tese.

Com efeito, independentemente do que venha a ser e qual seja a razão que motivou a opção política que tenha se dado quanto à sua destinação, fato é que não é possível tratar o montante legal acrescido à dívida ativa da União como honorários sucumbenciais, apenas pelo fato de a lei ter-lhe atribuído equivocadamente esse nome, e, a par disso, imputar aos reais, se assim os pode-se chamar, honorários sucumbenciais, e aqui refere-se, portanto, àqueles fixados em sentença judicial, suposto caráter remuneratório, acusando-os de serem incompatíveis com os regimes de subsídio e teto remuneratório.

Noutros termos, conforme distinção feita no bojo deste texto acadêmico, o tratamento jurídico a ser dado ao encargo legal inserido nos débitos inscritos na dívida ativa da União pelo fato de a lei ter-lhe destinado como parcela dos valores pagos a título de “honorários de sucumbência”, em nada altera a real natureza jurídica dos verdadeiros honorários fixados em sentença, valores que definitivamente não podem ser tratados como se receita pública fossem, ainda que se considere o encargo legal

acrescido à dívida ativa da União como tal, solução que não é, diga-se de passagem, objeto deste ensaio.

Finalmente, outro fator, agora de ordem processual, que pode comprometer os pedidos aviados no bojo da ADI n.º 6.053/DF no tocante à inconstitucionalidade material é que o direito à percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, em se considerando a unidade da advocacia, decorrem originalmente da evolução legislativa acerca do tema consubstanciada nos art. 23, do EOAB, bem como do art. 85, *caput*, do CPC, sendo que apenas o último foi impugnado, limitando-se a alegado vício de forma.

Ou seja, considera-se que para chegar ao resultado desejado, - inconstitucionalidade do recebimento de honorários pelos advogados públicos, seja qual for a norma de parâmetro utilizada -, a impugnação isolada dos art. 27 e 29, da Lei n.º 13.327/2016, os quais apenas reproduzem as aludidas previsões, não são suficientes para infirmar tal direito, configurando-se elementar defeito de fundamentação que pode levar a improcedência dos pedidos.

Ainda, se a alegada inconstitucionalidade formal do art. 85, §19, do CPC, não prosperar, não seria suficiente para elidir o direito dos advogados públicos a receberem honorários de sucumbência a declaração da inconstitucionalidade destes últimos dispositivos, isoladamente, afinal, há de se considerar o ordenamento como um todo.

Logo, tem-se que toda a lógica jurídica desenvolvida nesse texto impõe contrariedade à argumentação carreada para justificar a alegada inconstitucionalidade material decorrente da incompatibilidade entre o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos e o regime do teto remuneratório e subsídios, pois, da mesma maneira, parece inconcebível, à luz do ordenamento jurídico, reputar honorários como remuneração ou receita pública.

Finalmente, se assim certamente não podem ser considerados para fins da alegada inconstitucionalidade formal, não há falar, outrossim, em incompatibilidade material, fundada na mesma premissa, entre a percepção dessas verbas pagas em caráter eventual pelo litigante vencido na demanda e o regime constitucional do teto remuneratório e dos subsídio.

3.7 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE: PRONUNCIAMENTO CONFLITANTES ACERCA DO TEMA

A aferição da constitucionalidade das normas impugnadas no âmbito da ação que ora se analisa não é evento inédito. Longe disso, já foi alvo de debate judicial no âmbito dos tribunais de justiça estaduais e federais, dando-se soluções distintas.

Dentre as mais notória que se conhece ação de controle abstrato em prol da tese defendida no bojo da ADI n. 6.053/DF, cita-se o julgamento, lavrado por vasto acórdão pelo órgão especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e sob a relatoria do Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, do incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011142-13.2017.4.02.0000, de origem da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que declarou a inconstitucionalidade do art. 85, §19, da Lei 13.105/2015, bem como, por arrastamento, dos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016⁶⁶.

Note-se, portanto, que ao analisar a fixação de honorários sucumbenciais no âmbito de uma execução fiscal, o Tribunal acolheu a questão da inconstitucionalidade suscitada dos dispositivos legais objeto da ação que nesse texto se tratou. A pretensão da Procuradoria-Geral da República revela-se em conseguir o mesmo

⁶⁶ ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 948 DO CPC/2015. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. DESTINAÇÃO EM FAVOR DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. ART. 85, 19, DA LEI 13.105/2015 E ARTS. 27 E 29 A 36 DA LEI 13.327/16. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADA. [...] XVII - Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma Especializada deste Tribunal acolhido, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 85, §19, da Lei 13.105/2015, bem como, por arrastamento, dos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327, de 29.07.2016, deixando apenas de acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 13.327/16 por versar o dispositivo apenas sobre subsídios, nada dispondo sobre verba honorária em favor dos advogados públicos. [...]” (RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0011142-13.2017.4.02.0000. Órgão Especial. Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:md8YenWOnpQJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201700000111421%26coddoc%3D855104%26datapublic%3D2019-03-15%26pagdj%3D501/504+Lei+n%C2%BA+13.327/16&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxy_stylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 02 jun. 2020.

resultado, porém, no âmbito do STF, em controle concentrado, cuja eficácia incidiria *erga omnes*.

Em sentido diverso decidiu, por exemplo, o Tribunal Regional da 5ª Região, quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0800328-16.2015.4.05.8205, sob a relatoria do Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior, originário na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, ocasião em que ratificou a constitucionalidade do art. 85, §19, do CPC, e, invocando precedente da Corte, afastou a alegação de incompatibilidade entre o recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos e os regimes de subsídio e teto remuneratório⁶⁷.

Tem-se, ademais, o conhecimento de julgados provenientes dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Estadual do Maranhão, entre outros, onde decidiram-se, à luz de suas lei orgânica e constituição estadual, respectivamente, pela manutenção da percepção dos honorários pelos procuradores judiciais de suas respectivas estruturas jurídicas. Ocorre, no entanto, que os julgamentos foram anteriores à vigência do Código de Processo Civil de 2015, onde o tema ganhou mais relevância a partir da previsão expressa que assegurou aos advogados públicos a percepção de honorários sucumbenciais.

A par desse breve panorama de pronunciamentos conflitantes acerca de situação jurídica idêntica, evidencia-se a relevância e necessidade de um pronunciamento de mérito, pela Suprema Corte do País, no bojo da Ação Direta de

⁶⁷ PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de que o acórdão fora omissivo quanto à inconstitucionalidade do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, assim como, por arrastamento, dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, não sendo devidos os honorários advocatícios de sucumbência. [...] 4. Não há inconstitucionalidade no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, que prevê a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos. 5. “O recebimento de honorários pelo advogado público não viola a determinação de remuneração exclusivamente por subsídio, uma vez que os honorários não se caracterizam como remuneração, e não são pagos pelo Estado, mas pela parte vencida na ação. O subsídio é devido ao advogado público em razão do exercício do cargo, enquanto as verbas honorárias sucumbenciais decorrem da eventualidade da sucumbência da parte contrária, não havendo incompatibilidade entre eles” (PROCESSO: 08001785820174058401, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/07/2018). 6. Embargos de declaração não providos. (PERNAMBUCO, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Edcl. Na Apelação Cível n.º 0800328-16.2015.4.05.8205. Relator Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/ConsultaPublica/listView.seam?signeIdProcessoTrf=cb4d7c0f7c92cd414b1aba85a84931f0#>. Acesso em: 03 jun. 2020.

Inconstitucionalidade n.º 6053/DF, a fim de decidir, de uma vez por todas, a compatibilidade jurídico-constitucional da percepção de honorários de sucumbência pelos integrantes da advocacia pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Para mais afora do que uma análise estritamente jurídica acerca de pontos específicos atinentes à ação direta de inconstitucionalidade n.º 6.053/DF, deixa-se em aberto, claro, outras questões que estão em jogo no que toca ao tema posto. Aliás, como foi dito, a reflexão tras muda a aparência do simples, o qual esconde uma complexidade acentuada.

Não se nega aqui o papel do Ministério Público como legitimado universal para questionar normas jurídicas que, por erro do legislador, estejam eventualmente desassociadas do interesse público e dos ditames da Lei Maior. Todavia, no caso da ação objeto deste trabalho, percebe-se várias lacunas incorrigíveis que maculam as teses jurídicas em prol da inconstitucionalidade posta sob exame, como, por exemplo, quando se afirma, em patente erro de premissa, que os honorários de sucumbência possuiriam natureza jurídica de contraprestação a um serviço e integrariam a receita pública.

De fato, em tempos de intransigência à abolição de privilégios conferidos a certos agentes do Estado devido a farta corrupção que o País padece e da má gestão do dinheiro público, há de se reconhecer a sutil estranheza em que causa compreender-se, num juízo primário, que um agente público, por sua condição peculiar proveniente de uma opção legislativa, receba verbas para além daquilo que o Estado o remunera, numa espécie de vantagem.

Todavia, há de se ter cautela. É bem verdade que a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados, sejam eles públicos ou privados, na realidade, revela a concretização de um direito conferido à categoria, legitimado pela evolução histórica e legislativa.

O veículo do controle de constitucionalidade não comporta inconformismo com a manifestação do Poder Legislativo através das leis, sobretudo sob o pretexto

de se resguardar o interesse público. O Poder Judiciário não é tipicamente instância revisora da escolha política, e nem pode sê-lo, sob pena de afrontar o sistema de separação dos poderes. Há de se comprovar em sede de ação de controle, ao contrário, efetiva relação de causa e efeito entre a lei e a alegada incompatibilidade que carrega consigo face à Constituição.

Mas esse não parece e nem deveria ser o dilema. Revela-se, na realidade, que o ponto de tensão reside no tratamento dado à distinção entre os honorários de sucumbência fixados em favor dos advogados com base na lei processual e a destinação do encargo legal embutido nos débitos inscritos na dívida ativa da União, antes carreados aos cofres públicos como receita e, agora, tratados como se honorários de sucumbência também fosse, que definitivamente não é, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

A par dessa questão, a preocupação com a destinação do dinheiro público somente ganharia relevância nesse ponto, caso em que a eventual declaração de inconstitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos promoveria a volta da destinação desse encargo legal aos cofres na União. De resto, os advogados públicos continuariam recebendo a mesma remuneração do Estado, isto é, o gasto público com a folha de pessoal continuaria inalterada. Mas, ao reverso, os verdadeiros honorários sucumbenciais, de titularidade *ex lege* do profissional da advocacia, seriam arrecadados pelos Entes Políticos, em verdadeiro confisco ao direito de propriedade.

Agora, cabe à mais alta Corte do País decidir, de forma definitiva, se o regime constitucional brasileiro denota, sobretudo numa perspectiva do interesse público, se os advogados públicos, que são remunerados pelo Estado, podem, no exercício de sua função, terem em seu benefício a fixação de honorários sucumbenciais, verbas que, por lei, devem ser destinadas aos profissionais da advocacia no exercício do seu *múnus*.

Conclui-se, portanto, que, sem prejuízo dos outros pontos não abarcados neste trabalho acadêmico e da eventual solução acerca da destinação do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, os advogados públicos, por estarem indiscutivelmente sujeitos às normas aplicáveis a advocacia como um todo, possuem o direito eventual e autônomo de receberem honorários sucumbências,

fixados em sentença judicial, em decorrência do exercício da representação da Fazenda Pública, verbas que, pela exegese constitucional, não se chocam com o sistemática de subsídio e teto remuneratório, pois pagas pelo vencido na demanda e não arcadas pelo erário, nem se confundem com receita pública, já que não se enquadram na atividade financeira do Estado, o que denota a possível improcedência do pedido de inconstitucionalidade ora estudado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Lei n.º 13.327, de 29 de julho de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13327.htm.

BRASIL. Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm.

BRASIL. lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil** Brasília, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm.

BRASIL, decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1025.htm#art1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.867/ES**. Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Relator: Ministro Celso de Mello. Plenário, 2003. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2111200>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de Súmula n.º 5**: “A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.” Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.053/DF. Numeração Única CNJ: 9078939-19.2018.1.00.0000. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula n.º 306**. [Cancelada] “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula306.pdf.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.521.999/SP. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Tecno-Ferr - Ferramentaria de Precisão Ltda - Massa Falida. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500713173&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

CUNHA, Leonardo da. **A Fazenda Pública em Juízo**, 16ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 03/2019. Base de Dados Minha Biblioteca, 9788530985684. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985684/>.

DIMOULIS, Soraya Dimitri. L. **Curso de Processo Constitucional - Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais**, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 03/2016. Base de dados Minha Biblioteca, 9788597006056. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006056/?>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. v. 2, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 21ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 01/2018. Base de dados Minha Biblioteca, 9788597015249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015249/>.

Enunciados do Fórum Nacional do Poder Público (Fnpp) Disponível: <https://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>.

HARADA, Kiyoshi. **Teto remuneratório dos Procuradores Públicos**. Ieprev, Belo Horizonte, ano 06, n. 246, 12 dez. 2012. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/530/teto_remuneratorio_dos_procuradores_publicos.

Parecer Jurídico de lavra do **Professor Celso Antônio Bandeira de Mello** em resposta à consulta formulada pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>.

Parecer Jurídico de lavra do **Ministro Aposentado do Supremo Tribunal Federal Ilmar Nascimento Galvão** em resposta à consulta formulada pela Associação

Nacional dos Advogados Públicos Federais. Brasília, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5613457>.

PEDRO, Lenza. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. Base de dados Minha Biblioteca, 9788553611171. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611171/>.

PERNAMBUCO, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Edcl. Na Apelação Cível n.º 0800328-16.2015.4.05.8205. Relator Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?signedIdProcessoTrf=cb4d7c0f7c92cd414b1aba85a84931f0#>.

RIO DE JANEIRO, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0011142-13.2017.4.02.0000. Órgão Especial. Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:md8YenWOnpQJ:acordaos.trf2.jus.br/apolo/databucket/idx%3Fprocesso%3D201700000111421%26codoc%3D855104%26datapublic%3D2019-03-15%26pagdj%3D501/504+Lei+n%C2%BA+13.327/16&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 05/2016. Base de dados Minha Biblioteca, 9788597007411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007411/>.

THEODORO, Jr. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. I**, 59ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 11/2017. 9788530977764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/>.

VILLAR, Alice S. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis - Carta de Vitória, **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>.